

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.229 - PR (2019/0158295-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : MANOEL DA CRUZ CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) - PR032845
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - PR055288
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S) - PR004919
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

Superior Tribunal de Justiça

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, manifestou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando que ficou "demonstrada a multiplicidade de demandas acerca da mesma controvérsia, além da abordagem de forma adequada e abrangente, o que indica a necessidade de julgamento uniforme, conforme a sistemática dos arts. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e 256-C do RI/STJ, a fim de garantir isonomia de tratamento e segurança jurídica" (e-STJ, fl. 1.356).

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou a seguinte questão jurídica sobre eventual distinção na aplicação da tese firmada no **Tema n. 736/STJ**, assim delimitada na origem: "Natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada" (e-STJ fl. 1.332).

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

Quanto à controvérsia jurídica objeto da sugestão de afetação, considero salutar a iniciativa da 1ª Vice-Presidência do TJPR em submeter à consideração do STJ a discussão de questão jurídica aparentemente decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, no entanto, está ensejando dúvida na sua aplicação nos diversos casos concretos em tramitação no estado.

A rigor, a competência para decidir em definitivo sobre a aplicabilidade ou não das razões delimitadas no Tema repetitivo n. 736/STJ ao caso seria do tribunal de segunda

Superior Tribunal de Justiça

instância, nos termos dos incisos I e II e § 2º do art. 1.030 do CPC. No entanto, a alegação do recorrente de que há nestes autos situação fática que o distingue do precedente firmado em recurso repetitivo, corroborada com a confirmação pela decisão de admissibilidade da existência de julgados do TJPR que expressamente afastaram a aplicação do referido tema repetitivo a casos correlatos, indica a necessidade de pronunciamento desta Corte Superior sobre o precedente formado sob o rito qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Assim, com o presente recurso, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos, seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob a sistemática dos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito, e não somente à lei, e da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Por outro lado, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a 1ª Vice-Presidência do TJPR, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. A despeito disso, é provável que a quantidade de processos com fundamento em idêntica questão desta controvérsia se assemelhe à do Tema repetitivo n. 736, o que, a princípio, justifica sua tramitação qualificada nesta Corte, podendo essa providência evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno

Superior Tribunal de Justiça

que o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou ao STJ os Recursos Especiais n. 1.814.556/PR, 1.817.229/PR, 1.820.208/PR, 1.820.219/PR e 1.820.231/PR.

Ante o exposto, com fundamento na parte final do *caput* do art. 1.041 e no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.425.326/RS (2013/0409527-9).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

